



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 25 de Maio de 2023.

**ORIGEM:** GABINETE DO PREFEITO

**DESTINO:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – n.º 064/2023 (prestação de serviços médicos nas Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Atendimento Especializados da Rede SUS do Município de Orlandia-SP).

**IMPUGNANTE:** DERMACOR SAÚDE MEDICINA HOSPITALAR, CNPJ n.º 20.226.804/0001-10.

## DESPACHO

1. Autos conclusos nesta data para análise e decisão.
2. **CONSIDERANDO** o parecer jurídico n.º 150/2023, emitido pela Consultoria Jurídica do Município, em anexo, o qual adoto como razão de decidir, **DECIDO** pelo **provimento parcial** da impugnação formulada pela empresa **DERMACOR SAÚDE MEDICINA HOSPITALAR**, CNPJ n.º 20.226.804/0001-10, (IMPUGNANTE), tão somente a fim de promover a correção da planilha de custos (Lote n.º 02 – consultas por especialidade), com a devida soma e adequação da cláusula referente ao valor da contratação, com a republicação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 064/2023 (Prestação de serviços médicos nas Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Atendimento Especializados da Rede SUS do Município de Orlandia/SP).
3. A seguir, seja notificada a **IMPUGNANTE** desta decisão, e ato contínuo, publique-se-a na imprensa oficial.
4. Após, archive-se o presente expediente aos autos do processo licitatório em pauta.

CUMPRA-SE, nos termos da lei.

  
Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR  
Prefeito Municipal





**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Consultoria Jurídica

**PARECER CJ Nº 150-2023 – JAS**

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 064/23 – Impugnante: **DERMACOR SAÚDE MEDICINA HOSPITALAR**, CNPJ n.º 20.226.804/0001-10.

I - Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico n.º 064/2023 (Prestação de serviços médicos nas Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Atendimento Especializados da Rede SUS do Município de Orlandia/SP).

II - Insurge-se o Impugnante contra o instrumento convocatório do certame, apontando críticas ao edital e pleiteando a sua correção e republicação pelos seguintes motivos: (a) Exigência indevida de apresentação como item de qualificação técnica, pelos licitantes, do Registro no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde; (b) Correção da planilha de custos (Lote n.º 02 – consultas por especialidade), com a devida soma e adequação da cláusula referente ao valor da contratação.

III – Opinamos pelo **provimento parcial** da impugnação formulada pela empresa **DERMACOR SAÚDE MEDICINA HOSPITALAR**, CNPJ n.º 20.226.804/0001-10, tão somente a fim de promover a correção da planilha de custos (Lote n.º 02 – consultas por especialidade), com a devida soma e adequação da cláusula referente ao valor da contratação, com a republicação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 064/2023 (Prestação de serviços médicos nas Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Atendimento Especializados da Rede SUS do Município de Orlandia/SP).

IV – Parecer não vinculante, meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de expediente encaminhado à esta Consultoria Jurídica em **25.05.2023**, para análise e parecer, relacionado à impugnação apresentada pela empresa, **DERMACOR SAÚDE MEDICINA HOSPITALAR**, CNPJ n.º 20.226.804/0001-10, ora denominada Impugnante, em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 064/2023, tendo como objeto a Prestação de serviços médicos nas Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Atendimento Especializados da Rede SUS do Município de Orlandia/SP.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized letter 'D' followed by a horizontal line and a diagonal stroke.



## Continuação do PARECER CJ Nº 150 - 2023 – JAS

2. Insurge-se a Impugnante em relação ao edital do certame, pugnano pela sua suspensão, correção e retificação, pelos seguintes motivos:

(a) Exigência indevida de apresentação como item de qualificação técnica, pelos licitantes, do Registro no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde;

(b) Correção da planilha de custos (Lote n.º 02 – consultas por especialidade), com a devida soma e adequação da cláusula referente ao valor da contratação.

3. **Preliminarmente**, vê-se que a impugnação foi protocolada tempestivamente e por parte legítima, motivo pelo qual deve ser conhecida e analisada.

4. Passemos, portanto, a **análise do mérito**.

5. A crítica tecida pela Impugnante, relacionada ao parágrafo n.º 02, “a” (Exigência indevida de Registro no CNES, como item de qualificação técnica) **não merece prosperar e nem ser acolhida** pelos seguintes motivos:

### **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo: TC-019662.989.22-7 Representante: Renata Saydel, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 194.266 Representado: Consórcio Intermunicipal da Microrregião de Penápolis – CIMPE (com a participação dos Municípios de Alto Alegre, Avanhandava, Braúna e Glicério) Responsável: Agnaldo Cesar Duarte, Secretário Executivo Objeto: Impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 08/2022, que objetiva a “contratação de empresas para prestação de serviços médicos especializados em plantões médicos presenciais diurnos e noturnos, plantões de enfermagem presenciais diurnos e noturnos e plantões de serviços gerais presenciais diurnos para os Municípios de Alto Alegre, Avanhandava, Braúna e Glicério”. Regime de Licitação: Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Sessão Pública: 26 de setembro de 2022. Data da Impugnação: 22 de setembro de 2022.

(...) Ao menos em juízo apriorístico, a imposição de registro dos prestadores de serviços no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) mostra-se consentânea ao objeto pretendido, eis que, a teor do artigo 5º da Portaria nº 1.646/2015, “o CNES é a fonte de informações oficial sobre estabelecimentos de saúde no país, devendo ser adotado por todo e qualquer sistema de informação que utilize dados de seu escopo e ser utilizado como fonte para todas as políticas nacionais de saúde”. (grifos nossos)



## Continuação do PARECER CJ Nº 150 - 2023 – JAS

**A recordar que as diretrizes do Ministério da Saúde alcançam organizações públicas e privadas, integrantes ou não do Sistema Único de Saúde (SUS), as críticas da autora, despidas de substrato probatório, em nada abalam presunção de legitimidade e legalidade da atuação administrativa. (grifos nossos).**

Nessas particulares condições, indefiro o pedido de suspensão liminar do Pregão Presencial nº 08/2022, promovido pelo Consórcio Intermunicipal da Microrregião de Penápolis – CIMPE, cediço que a avaliação ora empreendida não esgota competência desta Corte para futura e eventual reapreciação dos atos em sede de controle ordinário, nos termos das Instruções vigentes.

Publique-se.

Após, encaminhe-se para ciência do Ministério Público e archive-se.

G.C., em 23 de setembro de 2022.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES CONSELHEIRO

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente: TC-005876.989.22-9 Representante: Márcio Almeida Santos Representada: Prefeitura Municipal de Santa Lúcia Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 01/22, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos por um período de 12 (doze) meses”. Responsável: Luiz Antônio Noli (Prefeito) Sessão de abertura: 21-02-2022, às 09h30min. Advogado: Não existem advogados cadastrados no e-TCESP.

(...)

**4. Não vislumbro, na espécie, justa causa para suspender o certame. Observo que o Representante se limita a asseverar que as empresas prestadoras de serviços médicos não necessitam de seu registro junto ao CNES para executarem o objeto licitado, em razão do que não caberia sua exigência para fins de qualificação técnica. Todavia, recordo que esta Corte já considerou não haver excesso em tal imposição, “uma vez que se trata de banco de dados do Ministério da Saúde, que tem por objetivo o cadastramento de todo e qualquer estabelecimento de saúde existente no país, seja da esfera pública ou privada (prestador de serviço ao SUS ou não), instituído pela Portaria MS/SAS nº 376, de 03.10.2000” (TC003325.989.16-8)<sup>1</sup>. (grifos nossos).**

Destarte, encurto razões para aplicar ao presente caso o mesmo entendimento.

7. Evidente que os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciados pelo instrumento convocatório, não escaparão ao controle da legalidade quando do regular exame da matéria. Posto isto, adstrito exclusivamente ao ponto impugnado, indefiro o pleito de suspensão liminar do certame.

<sup>1</sup> Sessão plenária de 09-03-2016. Relator Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos



## Continuação do PARECER CJ Nº 150 - 2023 – JAS

8. Dê-se conhecimento à Representada, informando que, nos termos da Resolução TCESP nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

Dê-se ciência ao DD. Ministério Público de Contas.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente. Publique-se.  
GC.SEB, 18 de fevereiro de 2022.  
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO CONSELHEIRO

6. Já em relação à correção da planilha de custos (Lote n.º 02 – consultas por especialidade), com a devida soma e adequação da cláusula referente ao valor da contratação, **esse apontamento merece prosperar e ser acolhido**, uma vez que o preço estimado pela Administração tem fundamental importância para a contratação. Nesse sentido citamos a informação colhida junto ao site Zênite Fácil<sup>2</sup>:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Art. 15

### 21623 – Contratação pública – Planejamento – Preço ou valor estimado – Conceito – Renato Geraldo Mendes

Preço estimado é aquele definido pela Administração a partir do valor que o mercado se dispõe a cobrar para viabilizar o encargo (solução) que deseja para atender à sua necessidade. O preço estimado resulta da pesquisa de preço realizada pela Administração no mercado fornecedor de bens e serviços. Com base na pesquisa, a Administração apura diversos preços nos diferentes fornecedores pesquisados e, após proceder às suas análises, define um montante e o considera como estimado. Então, estimado é o preço que a Administração considera que o mercado vai praticar. O preço máximo é fixado a partir do preço estimado. Para definir os preços máximo e estimado, antes deve-se realizar a pesquisa de preços. A materialização da pesquisa é feita por meio de orçamentos obtidos dos fornecedores, consultas a tabelas de preços, bancos de dados, anúncios publicitários em jornais, revistas, sites, registros de preços, etc. O preço estimado tem fundamental importância para a contratação, pois é a partir dele que: (a) será fixado o preço máximo; (b) serão analisadas e julgadas as propostas; e (c) será aplicado o critério de aferição do preço inexecutável previsto no § 1º do art. 48 da Lei n.º 8.666/93. (grifos nossos).

<sup>2</sup> <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente>. Anotações à Lei Federal n.º 8.666/93. Acesso em 25.05.2023.



Continuação do PARECER CJ Nº 150 - 2023 – JAS

**CONCLUSÃO**

7. **Ex positis**, opinamos pelo **provimento parcial** da impugnação formulada pela empresa **DERMACOR SAÚDE MEDICINA HOSPITALAR**, CNPJ n.º 20.226.804/0001-10, **tão somente a fim de promover a correção da planilha de custos (Lote n.º 02 – consultas por especialidade), com a devida soma e adequação da cláusula referente ao valor da contratação, com a republicação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 064/2023 (Prestação de serviços médicos nas Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Atendimento Especializados da Rede SUS do Município de Orlandia/SP).**

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração Superior.

Orlândia/SP, 25 de Maio de 2023.

  
**Jefferson Aparecido Solly**  
Consultor Jurídico  
OAB SP 240.373

